



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - COED

PARECER

PROJETO DE LEI N. 962/2023

AUTORIA: Deputada **Mayra Dias**

RELATOR: Deputado **João Luiz**

Ementa: Dispõe sobre a Reintegração educacional de crianças e adolescentes que superaram o Câncer.

I – RELATÓRIO

Submete-se a apreciação da Comissão de Educação, o Projeto de Lei nº 962/2023, apresentado pela Excelentíssima Deputada Mayra Dias que “Dispõe sobre a Reintegração educacional de crianças e adolescentes que superaram o Câncer”.

A proposta foi incluída na pauta das Reuniões Ordinárias dos dias 11, 17 e 18 de outubro de 2023.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Sendo ainda, distribuída às seguintes comissões temáticas: Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Comissão de Educação e, por fim, para Comissão de Saúde e Previdência.

Destaca-se, que em sede da CCJR a propositura sofreu emenda modificativa no art. 2º, senão vejamos:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Altera o art. 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Poderá o Poder Executivo em parceria com órgãos públicos e as escolas, desenvolver as diretrizes que devem incluir:”

No mais, vindo a esta Comissão fui designado relator para tratar a matéria nos termos do que dispõe os arts. 26 e 27, VIII, do Regimento Interno desta Casa

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.003206:

JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - EM 01/02/2024 07:55:07

ALCIMAR MACIEL PEREIRA (FAVORÁVEL) - DEPUTADO(A) - EM 07/02/2024 09:51:35

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 26/02/2024 13:13:25

DAN CAMARA - DEPUTADO(A) - EM 26/02/2024 13:58:54

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 1CCD988F000F98D2 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Legislativa.

É o Relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto a análise dos assuntos pertinentes à política educacional, a análise das condições de funcionalidade do sistema a ele inerentes e demais matérias correlatas.

Por meio deste PLO, pretente a legisladora promover a reintegração educacional de crianças e adolescentes que superaram o câncer.

Em avaliação da matéria, denota-se que encontra profundo amparo no princípio da dignidade da pessoa humana disposto na Carta Maior no rol dos direitos fundamentais, onde está implícito que o Estado deverá promover todas as condições necessárias ao indivíduo para que ele possa atingir o máximo de seu potencial.

É certo que, a educação, como direito fundamental de segunda geração, é uma das ferramentas que garantem a dignidade da pessoa humana, vez que conduz à autonomia de ação e de pensamento, explorando e despertando as qualidades de cada um, contribuindo para o pleno desenvolvimento individual.

Cumpre ressaltar, que a educação é reiteradamente garantida pela Constituição Federal como direito de todos e dever do estado. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

De tal forma, que a finalidade não busca apenas o desenvolvimento da pessoa, mas pontos que são consequência deste, tais sejam, o preparo para exercer a



DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.003206:

JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - EM 01/02/2024 07:55:07

ALCIMAR MACIEL PEREIRA (FAVORÁVEL) - DEPUTADO(A) - EM 07/02/2024 09:51:35

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 26/02/2024 13:13:25

DAN CAMARA - DEPUTADO(A) - EM 26/02/2024 13:58:54

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 1CCD988F000F98D2 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



cidadania e a qualificação para o trabalho.

Podemos ainda, citar o Estatuto da Criança e do Adolescente que reforça no ordenamento pátrio a o direito à educação, principalmente aos menores de 18 anos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Assim, a educação, direito público subjetivo e dever do Estado, deve ser assegurada a todas as crianças e adolescentes de 4 a 17 anos **sem ressalvas**.

Ao bem da verdade, as crianças e adolescentes em tratamento de câncer ficam limitadas em comparecer a escola devido ao tempo que permanecem internadas ou mesmo a longa distância que tem de seus municípios, o que comprometeria diretamente o acesso à educação e tudo que advém dela.

Havendo dificuldades no acesso à educação, como se dá nessas situações, é de responsabilidade do Estado proporcionar os meios necessários ao ministrar do ensino, conforme prevê a própria carta magna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê no art. 53, I:

*“Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;”*

Verifica-se, assim, que a educação é inafastável do presente objeto da matéria relatada, quais sejam as crianças e os adolescentes que superaram uma doença tão

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.003206:

JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - EM 01/02/2024 07:55:07

ALCIMAR MACIEL PEREIRA (FAVORÁVEL) - DEPUTADO(A) - EM 07/02/2024 09:51:35

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 26/02/2024 13:13:25

DAN CAMARA - DEPUTADO(A) - EM 26/02/2024 13:58:54

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 1CCD988F000F98D2 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





agressiva como o câncer. E nem poderia ser diferente: o direito à educação é assegurado à criança e ao adolescente pelo princípio norteador do Estatuto da Criança e do Adolescente, um princípio da prioridade absoluta

Por essa razão, ao que compete a esta Comissão apreciar, e em sintonia com o entendimento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **concluo que o referido Projeto de Lei está apto para prosseguimento, na forma regimental.**

III – VOTO DO RELATOR

Assim sendo, com fundamentação no artigo 36 do Regimento Interno, estando os requisitos formais e materiais atendidos, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL, nos termos da emenda modificativa apresentada na CCJR, à aprovação do Projeto de Lei n. 962/2023**, de autoria da Excelentíssima Deputada Mayra Dias, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

S.R. DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 01 de fevereiro de 2024.

Deputado Estadual João Luiz - Republicanos

Relator

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.003206:

JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - EM 01/02/2024 07:55:07

ALCIMAR MACIEL PEREIRA (FAVORÁVEL) - DEPUTADO(A) - EM 07/02/2024 09:51:35

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 26/02/2024 13:13:25

DAN CAMARA - DEPUTADO(A) - EM 26/02/2024 13:58:54

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 1CCD988F000F98D2 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

